

## ANÁLISE DA OTOC

# Benefícios fiscais no apoio ao investimento



**JOÃO ANTUNES**  
Consultor da OTOC

O país está a viver tempos conturbados e incertos, como há muito não sentíamos, com problemas financeiros, orçamentais e políticos mas, no final, tudo se resume à economia. Quando há crescimento económico, tudo se resolve mais facilmente e, para haver crescimento, é necessário existir investimento público e privado, mas sobretudo privado, quer seja interno ou externo. Neste particular, os instrumentos de política fiscal podem funcionar como chamariz do investidor, mas não serão o único fator a atrair o investimento, apesar de poderem ser, certamente, determinantes.

Entretanto, foi recentemente aprovado em Conselho de Ministros um diploma que procede à revisão dos regimes de benefícios fiscais ao investimento produtivo, e respetiva regulamentação, e que passa pela aprovação de um novo Código Fiscal do Investimento.

O objetivo deste artigo é sobretudo divulgar os instrumentos fiscais de apoio ao investimento, os quais devem ser de conhecimento generalizado por parte de todos, empresários (pequenos e grandes), empreendedores, contabilistas e gestores.

## Crédito fiscal extraordinário ao investimento

Também apelidado de supercrédito fiscal ao investimento foi criado o ano passado para ser aplicado no período de imposto de 2013 e, segundo as notícias recentes, foi bastante utilizado pelas empresas. Este crédito traduziu-se na dedução à coleta de 20 por cento do investimento até 70 por cento da coleta anual. Existindo insuficiência de coleta, este crédito fiscal pode ser deduzido durante um período de cinco anos.

Este mecanismo permitiu reduzir a taxa efetiva de IRC para 7,5 por cento. O investimento elegível é todo aquele efetuado em ativos fixos tangíveis novos, ativos intangíveis sujeitos a depreciação e afetos à atividade operacional das empresas e até valores máximos de cinco milhões de euros, efetuado entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2013.

## Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento aprovado em 2009 vai vigorar até 2017.

O benefício é de 20 ou de 10 por cento do investimento consoante este seja inferior ou superior a cinco milhões de euros, com um limite máximo de 50 por cento da coleta de IRC.

Aos sujeitos passivos de IRC residentes que efetuem, nos exercícios de 2013 a 2017, investimentos considerados relevantes, são concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- Dedução à coleta de IRC, e até à concorrência de 50 por cento da mesma, das seguintes importâncias, para investimentos realizados em regiões elegíveis para apoio no âmbito dos incentivos com finalidade regional;
- 20 por cento do investimento relevante, relativamente ao investimento até ao montante de cinco milhões de euros;
- 10 por cento do investimento relevante, relativamente ao investimento de valor superior a cinco milhões de euros;
- Isenção de IMI, por um período até cinco anos, relativamente aos prédios da sua propriedade que constituam investimento relevante;
- Isenção de IMT e de imposto do selo relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante.

Quando a dedução à coleta não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta, a importância ainda não deduzida pode sê-lo, nas mesmas condições, nas liquidações dos cinco anos seguintes.

## SIFIDE II - Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial

Este sistema de incentivos a vigorar nos períodos de 2013 a 2020 opera por dedução à coleta e até à sua concorrência, no valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2020, numa dupla percentagem:

- Taxa de base – 32,5 por cento das despesas realizadas naquele período;
- Taxa incremental – 50 por cento do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de um milhão e meio de euros.

Para os sujeitos passivos de IRC que sejam PME que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental acima referida aplica-se uma majoração de 15 por cento à taxa base.

As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao oitavo exercício imediato.

As empresas interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais deste regime devem submeter as candidaturas até ao final do mês de julho do ano seguinte ao do exercício. Por outro lado, as empresas interessadas são obrigatoriamente submetidas a uma auditoria tecnológica no final da vigência dos projetos.

## Remuneração convencional do capital social

A remuneração convencional do capital social é um benefício fiscal criado em 2011 com vigência temporal até 2013 tendo sido renovado com a aprovação da Lei da Reforma Fiscal do IRC com um prazo de vigência de cinco anos.

Traduz-se numa dedução para efeitos de apuramento do lucro tributável de uma importância equivalente a cinco por cento do montante das entradas realizadas, em dinheiro, por sócios na constituição de sociedades ou no aumento do capital social.

O benefício consiste numa dedução ao rendimento efetuada no apuramento do lucro tributável do período de tributação em que ocorram as entradas e nos três anos seguintes, ou seja, a dedução efetua-se consecutivamente em quatro anos de tributação.

A dedução é efetuada no campo 774 do quadro 07 da declaração de rendimentos modelo 22 de IRC, sendo ainda o mesmo valor indicado no campo 409 do anexo D da mesma declaração, ou em outro que venha a ser criado para o efeito.

## Lucros retidos para PME

Para 2014, temos outra novidade: o benefício fiscal pelos lucros retidos e reinvestidos, traduzindo-se numa dedução até à concorrência de 25 por cento da coleta de IRC, de até 10 por cento dos lucros retidos que sejam reinvestidos em ativos elegíveis, no prazo de dois anos

contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos. O montante máximo de lucros retidos em cada ano é de cinco milhões de euros.

## A regra de "minimis"

Os benefícios fiscais estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de "minimis".

Por ter sido considerado que os auxílios de reduzido valor não são suscetíveis de afetar de forma significativa o comércio e a concorrência entre Estados-membros, foi adotada a regra de "minimis", a qual se encontra definida no Regulamento (CE) n.º 1998/2006 da Comissão. No dia 1 de janeiro de 2014 entrou em vigor o Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, relativo à aplicação dos auxílios de "minimis" que vigorará até 31 de dezembro de 2020.

Consideram-se auxílios de "minimis" os concedidos a uma empresa cujo montante máximo não exceda os 200 mil euros durante um período de três anos. Para as empresas do setor dos transportes rodoviários aquele limite desce para os 100 mil euros.

Para este efeito, são tidos em consideração todos os auxílios (incluindo os de natureza não fiscal) abrangidos pela regra, usufruídos no período de tributação em causa e nos dois anteriores.

Quando o limite é ultrapassado há que proceder à correção do excesso na declaração de rendimentos modelo 22 (campo 372 do quadro 10).

Com a alteração recente ao Regulamento, no caso dos grupos de sociedades, a regra de "minimis" aplica-se ao grupo e não às empresas individualmente consideradas, o que não podemos deixar de aplaudir, porquanto segue a lógica da tributação de grupo de sociedades que visa considerar o "grupo" como uma entidade para efeitos fiscais.

A correção fiscal da aplicação da regra de "minimis" é operacionalizada no anexo D da modelo 22, quadro 09, devendo o eventual excesso apurado ser inscrito na declaração modelo 22, quadro 10, campo 372. ■

Este artigo foi escrito em conformidade com o novo Acordo Ortográfico